



Porto Alegre, 2 de outubro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 23.392/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise do Projeto de Lei nº 129, de 2023, com origem no Executivo e que tem por objetivo buscar autorização para receber imóvel em doação, com encargo.

II. Sobre a aquisição de bens imóveis pelo Município, assim dispõe a Lei Orgânica:

Art. 19. A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de prévia avaliação, executada por profissional legalmente habilitado, e autorização legislativa, condicionada ainda à existência de interesse público.

[...]

Art. 53. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

[...]

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis;

[...]

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

Dessa forma, o projeto de lei sob análise, quanto à iniciativa e à espécie legislativa se mostra hígido.

No que respeita ao conteúdo material, igualmente, não carece de reparos, restando o exame de mérito. Entretanto, esse é um exame que vai além da análise jurídica. Nisso se revela o chamado mérito do ato administrativo, conceito que a lei não define, razão porque o mesmo verte da doutrina¹:

¹ Direito Administrativo Brasileiro. 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 88.





O conceito de *mérito administrativo* é de difícil fixação, mas poderá ser assinalada sua presença toda vez que a Administração decidir ou atuar valorando internamente as conseqüências ou vantagens do ato.

O mérito administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que “o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício da competência discricionária”.

Portanto, o mérito do ato administrativo é seara que só ao administrador público cabe examinar, guiado pelos critérios da conveniência e oportunidade, buscando sempre o bem comum. No atual estágio, caberá às Comissões e ao Plenário tal exame.

Por fim, o Projeto de Lei nº 129, de 2023, evidencia ser formal e materialmente constitucional, podendo tramitar regularmente, caso receba parecer favorável das Comissões da Casa.

O IGAM permanece à disposição.

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS 26.676

Consultor do IGAM

